SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012261-43.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **ANTONIO CARLOS NICOLAU**

Requerido: LEANDRO APARECIDO PESSINI-ME e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ANTONIO CARLOS NICOLAU ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de LEANDRO APARECIDO PESSINI — ME e GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, todos devidamente qualificados.

O requerente alega na inicial, que foi proprietário do veículo FIAT/UNO S IE, 1993/1994, BQF-7920, cinza e em 08/11/2011, com a intenção de adquirir outro veículo, procurou o estacionamento Leandro Automóveis. Ali comprou um VW/SANTANA e para a concretização do negócio deu como parte do pagamento o veículo FIAT/UNO, já descrito, no valor de R\$ 4.500,00. Alega que após a assinatura do contrato de compra e venda entregou ao primeiro requerido o recibo de compra e venda do veículo e em 25/11/2011 este entrou em contato com o autor para que assinasse o recibo de compra e venda. O veículo foi transferido diretamente para o segundo requerido, sem qualquer conhecimento do consumidor. Após oito meses da assinatura do recibo, procurou um despachante para auxiliar na documentação de outro veículo e aproveitou para verificar a situação do veículo FIAT/UNO deparando-se com a informação de que o mesmo ainda circula em seu nome com vários débitos causados pelo segundo requerido, inclusive, uma ação judicial de acidente de trânsito, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

tramita pelo Juizado Especial Cível desta Comarca de São Carlos/SP, processo nº 0018374-98.2012.8.26.0566. Requereu a concessão da antecipação da tutela determinando que o DETRAN transfira o veículo FIAT/UNO e os débitos ao segundo requerido e a retirada do seu nome do Cadastro de Inadimplentes. Alternativamente pede que o segundo requerido seja obrigado a realizar a transferência do veículo e a quitação total dos débitos existentes sob pena de multa, a inversão do ônus da prova e a condenação do primeiro requerido à responsabilidade solidaria ao pagamento de indenização a titulo de dano material caso o segundo requerido não venha sanar a dívida no prazo determinado. Busca, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a titulo de danos morais, custas processuais, honorários advocatícios e demais

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tutela antecipada deferida e expedido oficio às fls. 47/48. Resposta carreada às fls. 71/74.

cominações legais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 18/27.

Devidamente citado o primeiro requerido LEANDRO APARECIDO PESSINI – ME apresentou contestação alegando que: 1) o autor sabia que o veículo seria objeto de negociação, até mesmo porque o réu é intermediador de negócios; 2) o autor não agiu como deveria, pois não informou ao órgão competente a venda do veículo como dispõe o artigo 134 CTB; 3) o réu não deu causa a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o próprio autor foi responsável devido sua desídia; 4) verifica-se que a ação judicial mencionada pelo autor foi extinta sem julgamento de mérito, portanto, não houve prejuízo nenhum. Requereu a total improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Sobreveio réplica às fls. 85/88.

O segundo requerido foi declarado revel e as partes foram

instadas a produção de provas às fls. 89. O primeiro requerido manifestou interesse em prova testemunhal às fls. 92, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 94.

É o relatório.

DECIDO.

O autor almeja, basicamente, que o corréu Gustavo Rodrigues opere a transferência <u>para seu (dele réu)</u> nome do veículo FIAT/UNO, placa BQF 7920.

Temos como ponto incontroverso: a venda do referido inanimado foi feita em 08/11/2011 para a primeira requerida, Leandro Aparecido Pessini ME. O documento exibido a fls. 19/20 indica tal circunstância.

Mais especificamente o veículo foi entregue como parte do pagamento da aquisição de outro automóvel.

Não se coloca em dúvida que a aludida adquirente tinha por finalidade o comércio de veículos.

Mesmo assim <u>não estava ela dispensada de averbar a</u> <u>aquisição do bem</u> em seu nome por força da Portaria 1606/05 – DETRAN, que vigorou até abril de 2010, e a transação, como já dito, é posterior.

Nesse ponto cabe ressaltar que em negócios praticados sob a égide da referida norma tambem não havia a <u>desoneração de cumprir o art.</u>

134 do CTB; assim, ao vender o bem a terceiro, os "garagistas" tinham que regularizar a situação perante a repartição competente.

No caso, agindo como agiu, a corré LEANDRO permitiu indevidamente que o inanimado continuasse circulando em nome do autor, trazendo a ele os contratempos referidos.

Nisso reside sua legitimidade e também a responsabilidade por ter incorrido em claro ato ilícito.

Como o veículo já está em mãos de terceiro, mais especificamente, de GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, é de rigor que o juízo imponha a ele a obrigação de fazer, tendente a regularizar a documentação junto ao Departamento de Trânsito, providenciando a transferência da propriedade para seu nome, em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até R\$ 5.000,00

Nesse sentido – Apelação 0114215-68.2009.8.26.0100 do 28^a Câmara de Direito Privado do TJSP.

O nome do autor foi protestado pela Procuradoria da Fazenda em razão da falta de pagamento do IPVA do ano de 2012 (documento em anexo – fls. 27).

O art. 123 do Código de Trânsito determina que para a obtenção de novo certificado de registro, o proprietário tem trinta dias para a adoção das providências necessárias; de seu turno, o vendedor tem a responsabilidade de informar a alienação à autarquia, sob pena de ser responsabilizado solidariamente por futuras penalidades (art. 134 do mesmo estatuto).

Essa "responsabilidade" do vendedor e do comprador é solidária até a data da comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito, até porque, enquanto não receber tal comunicação, o órgão de trânsito ignora o ato.

O autor comunicou a venda ao DETRAN, pedindo o bloqueio do veículo em 20/07/2012 (fls. 23 – doc anexo), todavia, **somente 8 meses após a venda.**

Destarte nesse interregno, concorreu para os dissabores que experimentou sendo de rigor que assuma a responsabilidade pelas multas e débitos registrados. Já as multas e débitos registrados na sequência da comunicação serão pagas ao autor pelos réus **LEANDRO e GUSTAVO.** O montante será especificado nos autos com a exibição de hábil documentação e poderá ser cobrado "oportuno tempore".

O mesmo se decide no que diz respeito aos danos morais decorrentes de "negativação"/ protesto dos dados do autor por débitos/ multas registrados na sequência da sobredita comunicação. Nessa hipótese o dano se tipifica "in re ipsa". Considerando o "critério prudencial" que venho utilizando em casos análogos estabeleço o montante de indenização em R\$ 5.000,00 impondo aos réus LEANDRO e GUSTAVO o pagamento, com correção a contar da publicação desta sentença e juros de mora, à taxa legal, a contar do chamado.

Nesse sentido os seguintes arestos:

TJRJ-035793) APELAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. - (Apelação Cível nº 2005.001.02275, 2ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Jesse Torres. j. 26.04.2005).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN NÃO REALIZADA - RESPONSABILIDADE APELANTE - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO POSTERIORES AO NEGÓCIO **MULTAS LAVRADAS EM NOME PROPRIETÁRIO ORIGINÁRIO** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APELANTE QUE NÃO CONFIGURA SIMPLES INTERMEDIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA -**IMPOSSIBILIDADE** DANO MORAL RECURSOS DESPROVIDOS.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de a) determinar que o requerido, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, providencie a transferência do veículo para seu nome em 15 dias, a contar da intimação que lhe será endereçada, após o trânsito desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00. Na inércia esta decisão tem efeito de ato traslativo do domínio junto aos órgãos competentes, b) condenar os réus LEANDRO APARECIDO PESSINI ME e GUSTAVO RODRIGUES MARTINS a pagar ao autor os valores de IPVA e multas, lançados sobre o inanimado a partir da comunicação ao órgão de trânsito e ainda os danos morais arbitrados.

Os valores poderão ser perseguidos pelo autor nestes próprios autos contra os copostulados.

Caso o prazo definido passe "in albis" sem a referida transferência esta sentença servirá como título para que o órgão de trânsito realize as devidas alterações em seu "sistema", constando como dono do

inanimado, o correquerido Gustavo Rodrigues Martins.

Oficie-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo dando conta do aqui decidido no tocante ao débito inscrito no 1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos. Instrua-se o ofício com cópia dessa decisão e de fls. 27.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo os honorários ao procurador do autor em R\$ 880,00 e aos procuradores dos réus também em R\$ 880,00, valor que será repartido entre eles.

P. R. I.

São Carlos, 25 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA